



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722661/2013-31
ACÓRDÃO	2002-008.772 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS DA CUNHA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DEPENDENTES.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N. 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 189 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 171 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte (e-fl. 158) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 3 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida do Imposto com Contribuição Previdenciária Patronal paga pelo Empregador Doméstico.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Juiz de Fora – MG, o Auto de Infração de fls. 02/26, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2010, 2011 e 2012. ...

...

O Relatório da Ação Fiscal, fls. 18/23, explica, detalhadamente, a motivação da fiscalização, bem como as infrações lançadas.

“A presente ação fiscal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF - Fiscalização nº 0610400-2013-00209-2, de 24/04/2013, foi levada a efeito para apuração de irregularidades relativas às deduções da base de cálculo e do imposto nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA) dos exercícios 2010 a 2012, anos-calendário 2009 a 2011, respectivamente, do sujeito passivo.

O procedimento fiscal originou-se pela constatação de que o sujeito passivo incluiu, em suas DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF e do próprio imposto, com o concurso de Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.686-53, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.696-20, que confeccionaram e transmitiram as declarações através de computadores do escritório da sociedade empresária Del Rei Cred Ltda, na cidade de São João Del Rei/MG.

Inidoneidade das deduções da base de cálculo do IRPF A Informação Fiscal intitulada "Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física fraudulentas, cujos responsáveis pela elaboração são Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima", lavrada em 18/02/2013 na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, cujo inteiro teor encontra-se em anexo, descreve detalhadamente todos os fatos acerca da fraude contra a Fazenda Pública perpetrada por Luiz Alberto Garajau, Aline Liliane Garajau de Lima e dezenas de declarantes pessoas físicas.

...

Em 02/05/2013, foi lavrado o "Termo de Início de Ação Fiscal" intimando o sujeito passivo a apresentar os documentos comprobatórios das deduções informadas em suas DAA dos exercícios 2010 a 2012, anos-calendário 2009 a 2011, respectivamente. Os documentos foram parcialmente apresentados. Importante destacar que o sujeito passivo reconheceu que suas DAA foram preenchidas por "Luiz Alberto Garajau e outros, com escritório a Rua Marechal Deodoro, 28, São João Del Rei".

Através do "Termo de Intimação Fiscal n 1", de 02/07/2013, o fiscalizado foi reintimado a apresentar os documentos não entregues anteriormente. Mais uma vez, a apresentação foi parcial.

(ver quadro às fls. 19)

INFRAÇÕES.

DEPENDENTES.

Além de sua mãe Jurema da Cunha Ferreira, o sujeito passivo inseriu, como dependentes os filhos Carlos André da Rocha Ferreira, Nicole Fernanda da Rocha Ferreira e Gabriel Henrique da Rocha Ferreira.

Quanto aos três filhos, eles foram também incluídos como dependentes nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos exercícios 2010, 2011 e 2012 de Andréa Cristina da Rocha Pereira Ferreira, CPF 782.903.686-15, mãe deles e esposa do fiscalizado. No caso dependentes comuns e declaração em separado, cada declarante pode deduzir os valores relativos a qualquer dos dependentes comuns, desde que nenhum deles conste simultaneamente na declaração do outro declarante. Uma vez que Andréa Cristina incluiu os três filhos como dependentes em suas declarações, feitas em separado, o fiscalizado não poderia utilizá-los como dependentes, simultaneamente. A dedução dos três filhos foi glosada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

No que tange às despesas com instrução, foram declarados valores pagos à Fundação Presidente Antonio Carlos, cujo beneficiário foi o filho Carlos André da Rocha Ferreira. Uma vez que o filho foi excluído da relação de dependência do sujeito passivo, impõe-se também a glosa das despesas com instrução relativas ao dependente glosado.

....

CONCLUSÃO.

Por tudo o que foi relatado, não há que se falar em mero erro de preenchimento de declaração. A estratégia utilizada, sempre majorando ou inventando as mesmas despesas para diversos contribuintes, indica unidade de procedimento e demonstra o dolo, com o inequívoco intuito de auferir vantagem indevida.

Forçoso concluir que o fiscalizado, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabiam inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto e também do próprio imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio.

Sendo assim, as falsas despesas foram integralmente glosadas.

Em face de todo o exposto, concluídos os trabalhos de apuração dos ilícitos tributários, as Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos exercícios 2010 a 2012, anos-calendário 2009 a 2011, respectivamente, foram alteradas pela fiscalização através do Auto de Infração, com a exclusão das deduções fictícias e o levantamento do saldo de imposto de renda a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

*E bom frisar que, tendo em vista tratar-se de evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, além da aplicação da multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, tal constatação ensejou a lavratura de **representação fiscal para fins penais**, por intermédio do processo administrativo nº 10640.722662/2013-85, devido à ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.*

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150%, bem como procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do lançamento em 19/08/2013, o contribuinte protocola impugnação em 11/09/2013, às fls. 158/159, apresentando suas razões de defesa.

“(…)

Consta no processo fiscalizatório retro mencionado, glosas referente à inscrição de dependentes legalmente constituídos, conforme descrito no item 0002 do mencionado processo.

De igual maneira recebeu tratamento de exclusão os gasto relativos à instrução com dependentes conforme item 0004 do processo. Por considerar tal condição injusta vem apresentar documentação concernente à comprovação de dependência legal bem como dos gastos referentes à instrução, como já mencionado, tudo conforme define a própria norma de preenchimento de declaração de IRPF.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR Conforme consta do auto de fiscalização foram glosadas as inscrições dos dependentes legais perante a lei, conforme documentação anexa, bem como os gastos efetuados com instrução referente à um dos dependentes ali relacionados, também conforme documentação anexa.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Conforme os documentos ora juntados, constando de certidão de nascimento dos dependentes Carlos André da Rocha Ferreira, Nicole Fernanda da Rocha Ferreira, Gabriel Henrique da Rocha Ferreira, legalmente constituídos e ainda os comprovantes de gastos com instrução de Carlos André, dependente legítimo, que se junta a esta solicitação para análise.

Esclarece-se ainda que, o fator motivador da glosa, os dependentes figurarem na declaração do Cônjuge, foi corrigido através de declaração retificadora, onde os mesmos não constam mais naquele procedimento declaratório.

Convém acrescentar que por meio de fiscalização prévia efetuada pela Receita federal, malha fina, o abaixo assinado recebeu determinação de inclusão de renda atribuída ao Dependente Carlos André da Rocha Ferreira, para que fosse liberada sua declaração tendo sido providenciado em 05 de outubro de 2010, em declaração retificadora. Liberada logo em seguida, corroborando a condição de dependente.

À vista de todo exposto considerada a apresentação dos documentos demonstrando o equívoco apresentado na ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DEPENDENTES.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido transferência do crédito tributário para outro processo relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2014 (AR e-fl. 188), o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2014 (protocolo de e-fl. 189), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependente e que as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos, além do fato de que a retificação da declaração de seu cônjuge para retirada dos dependentes em comum não haveria sido abrangida pela perda de espontaneidade, pois não estaria incluída na ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Dependente e sobre Dedução Indevida de Despesas com Instrução, cf. valores lavrados em auto de infração (e-fls. 04 e 06).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Verifique-se então o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, por trazerem os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Além da genitora, o contribuinte informou seus três filhos como dependentes em sua declaração de imposto de renda.

A fiscalização constatou que os filhos também foram declarados pelo cônjuge do contribuinte, procedendo, dessa forma, a glosa pra combatida.

O argumento trazido pela defesa é de que o cônjuge retificou a declaração de imposto de renda, excluindo os filhos comuns do rol de dependentes.

(...)

Ao consultarmos os sistemas de controle de declarações da Receita Federal do Brasil, constatamos **que o cônjuge retificou a declaração em data posterior à lavratura do auto de infração objeto da presente lide, o que implica em perda da espontaneidade.** (ora grifado)

Dessa forma, não merece reparo a glosa das respectivas deduções.

...

Vê-se que não merece retoques a decisão de primeira instância. Isso porque, ao contrário do que alega o interessado, embora seu cônjuge não fosse alvo da fiscalização, antes mesmo da lavratura do Auto sob análise a fiscalização já constataria o fato da inclusão dos dependentes na declaração de sua esposa e qualquer alteração nesta declaração traria desdobramentos sobre as informações da declaração do contribuinte autuado (vide Relatório da Ação Fiscal do Auto de Infração, especificamente à e-fl. 20 dos autos). Aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado do Artigo 147 do CTN abaixo apresentado:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima